



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 074/2025**.

RELATOR: VEREADOR **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ**.

RELATÓRIO:

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 301/2025, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 074/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 14/08/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima citado, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.318, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais, efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos Secretários Municipais e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Pela alteração proposta, o Auxílio Alimentação passa de R\$ 290,04 para R\$ 390,00, por pessoa, em pecúnia, cujo pagamento mensal será creditado em conta dos servidores, juntamente com seus vencimentos, com efeitos retroativos a julho de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pois bem, trata-se de iniciativa de inegável importância já que trata de valorização do funcionalismo público municipal, que indiretamente se reverte em benefício a toda a população.

Pois bem, consta em anexo à matéria o demonstrativo que discrimina o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva, referente às despesas prevista nos art. 1º do citado Projeto de Lei, exigência do disposto no art. 27, da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025, que diz:

“Art. 27. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, quando relacionados a pessoal, não sejam observadas as restrições previstas nos art. 21, desta Lei.”

Dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III- ...”

Atendidos os requisitos da LDO-2025, entendemos que a matéria, quanto ao aspecto-financeiro, atende a legislação vigente.

A medida proposta traz para o Município as vantagens de que ele (Auxílio Alimentação) não incide no índice da folha de pagamento, por ter natureza alimentar e não salarial. Porém não somos simpáticos ao expediente ora usado para ajudar os servidores, deve-se preferir salário, pois quando um servidor depende da Previdência Social, para aposentar ou para auxílio doença, o salário é que determina o valor do benefício, porque o auxílio alimentação não tem reflexos no benefício previdenciário do servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Quanto ao Auxílio-alimentação temos que o mesmo é de natureza indenizatória, visto que cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o Auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, e não remuneratório. O Auxílio-alimentação, quando concedido aos servidores dentro das normas legais, não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Assim sendo, este relator, após analisar atentamente a presente matéria, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do citado Projeto de Lei, propondo a sua **APROVAÇÃO** conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar a presente matéria, é pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, nos termos do Parecer do Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de agosto de 2025.

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ-RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-..... AUSENTE

CLEBER ANTONIO MARETO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

